
**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE
CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA (MG).**

Pregão Eletrônico n.º 024/2024

GMN PAVIMENTAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu procurador adiante assinado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art.165, §4º, da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações) e do item 13 e seguintes do Edital do certame, em contraponto ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA., conforme os fundamentos de fato e de direito apresentados nas contrarrazões que seguem inclusas.

Oportunamente, requer que as presentes contrarrazões sejam devidamente recebidas e processadas para, ao final, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo proposto pela Recorrente AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA. mantem-se inalterada a decisão recorrida que declarou acertadamente como vencedora e habilitada a Recorrida GMN PAVIMENTAÇÕES LTDA.

Nestes termos, pede deferimento.

Araguari (MG), 02 de janeiro de 2025.

GMN PAVIMENTAÇÕES LTDA
52.393.387/0001-97
Edson Luiz Menegazzo
Proprietário
CPF nº 052.216.536.21
RG: 12165951 SSP-MG

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Pregão Eletrônico n.º 024/2024

Recorrente: AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: GMN PAVIMENTAÇÕES LTDA

Tópico 01 DA TEMPESTIVIDADE

1. - O artigo 165, §4º, da Lei n.º 14.133/2021¹, bem como o item 13 do Edital estabelecem o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões do recurso administrativo. Logo, ao contar-se o prazo do primeiro dia útil seguinte à disponibilização no sistema do recurso ora esgrimido, percebe-se que o prazo para oferecimento das contrarrazões por parte desta Recorrida encerrar-se-á hoje, no dia **02 de janeiro de 2025** (quinta-feira).

2. - Portanto, as presentes contrarrazões ao recurso administrativo são tempestivas, motivo pelo qual requer que sejam devidamente recebidas para, ao final, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo ora combatido, mantendo-se inalterada a decisão impugnada.

Tópico 02 DOS FATOS

3. - A presente licitação foi realizada pelo Município de Pirapora objetivando o “REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE DIVERSAS VIAS DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG, COM UTILIZAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – CBUQ”, conforme item 1.1 do Edital.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado de intimação ou de lavratura da ata, em face de: c) ato de habilitação ou inabilitação do licitante; (...) §4º. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data da intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

4. - Até a data e horário estabelecido para envio dos envelopes, foram recebidos os documentos dos fornecedores referentes ao objeto da licitação, tendo sido declarada vencedora a ora Recorrida GMN PAVIMENTAÇÕES LTDA. com a proposta final de **R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais)**.
5. - Todavia, inconformada com a acertada decisão administrativa, a Recorrente manifestou seu interesse recursal, a fim de desclassificar a Recorrida.
6. - Diante disso, foi aberto prazo para apresentação das presentes contrarrazões recursais, as quais deverão ser acatadas e, conseqüentemente, deverá ser negado provimento ao apelo esgrimido.

Tópico 03

PRELIMINAR DE INÉPCIA DO RECURSO

7. - O Recurso apresentado pela empresa AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA. é absolutamente inepto, merecendo imediata extinção sem que se sequer se adentre em seu mérito.
8. – A Recorrente fundamenta seu Recurso nos seguintes artigos da Lei n.º14.133/2021: art.5º, inc. IV; art.59, inc.II; art.75, §1º e §2º e art.337-L.
9. – Na primeira parte de seu Recurso, ao atacar a qualificação técnica-operacional da Recorrida, a Recorrente invoca o art.75, §1º e §2º da Lei de Licitações. No entanto, o art.75 da Lei n.º14.133/2021, NÃO TRATA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL, mas sim de DISPENSA DE LICITAÇÃO, veja-se:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.”

10. – Assim, impossível compreender-se a pertinência entre os argumentos levantados no Recurso que ora se combate, com relação à alegada falha na qualificação técnica-operacional da Recorrida e o dispositivo legal invocado para fundamentar tal alegação, já que o apontado art.75 da Lei de Licitações regulamenta a “Dispensa de Licitação”, restando assim impossibilitado o exercício do pleno direito de defesa e contraditório por parte desta Recorrida que sequer consegue compreender a relação entre a alegação da Recorrente e o dispositivo de lei apontado por ela como seu fundamento.

11. – Da mesma forma se dá com a segunda parte do indigitado Recurso ora guerreado, pois a Recorrente, em tal parte de sua petição, alega irregularidades na composição de custos da Recorrida, bem como finaliza sustentando a inexecutabilidade da proposta apresentada, no entanto, para fundamentar tais alegações, invoca o art.337-L da Lei de Licitações, sendo que, no entanto, tal artigo sequer existe em tal legislação.

12. – A Lei 14.133/2021 é composta ao todo de 194 (cento e noventa e quatro) artigos, inexistindo o citado art.337-L.

13. – Também o art.59, inc.II da Lei de Licitações invocado para alegar que a Recorrente teria cometido “fraude” na composição de sua planilha, trata, na Lei 14.133/2021 de julgamento das licitações, veja-se:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;”

14. – Desta forma, resta clara a impertinência do referido dispositivo legal em relação à matéria alegada, o que também impossibilita à Recorrida o exercício de seu pleno direito à defesa e ao contraditório.

15. – Por fim, a Recorrente sustenta ter havido afronta ao caráter competitivo por afronta ao princípio da igualdade entre os licitantes, e invoca, para fundamentar legalmente tal alegação, o art.5º, inc.IV da Lei de Licitações, no entanto, o art.5º da Lei n.º14.133/2021 não possui incisos, portanto, tal dispositivo legal citado pela Recorrente não existe, o que mais uma vez impede a Recorrente de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

16. – O que se percebe com esta manobra maliciosa da Recorrente, ao inventar dispositivos legais para fundamentar suas alegações esdrúxulas é que na verdade agiu com extrema má-fé, tentando ludibriar a Administração Pública para tentar dar ares de legalidade ao que alegou contra a Recorrida em seu malfadado Recurso.

17. – Tamanha má-fé não pode ser tolerada e reclama veemente repúdio, devendo o Recurso apresentado pela Recorrente ser prontamente extinto pela sua flagrante inépcia, sem nem sequer adentrar-se em seu mérito.

Tópico 04
DO MÉRITO RECURSAL

18. – Apenas por dever de exercício amplo de defesa, apesar da certeza de extinção do Recurso ora esgrimido sem conhecimento de mérito, dada sua evidente inépcia, ainda assim a Recorrida fará seus apontamentos quanto ao mérito alegado, em que pese toda a dificuldade gerada pela Recorrente ao reiteradamente fundamentar seu Recurso em dispositivos legais impertinentes e em outros que sequer existem na Lei de Licitações.

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA ORA
RECORRIDA:

19. - As alegações suscitadas pela Recorrente quanto a possíveis falhas na qualificação técnica da Recorrida não podem prosperar.

20. – Alega a Recorrente que a Recorrida não possui o quantitativo de execução de aplicação de CBUQ no quantitativo mínimo estipulado pelo Edital do certame, ou seja, de 3.000 toneladas.

21. – A Recorrente insiste em apontar que a Recorrida não apresentou atestados de capacidade técnica registrados junto ao CREA e ainda que não poderia ter feito a soma dos atestados de capacidade técnica da forma que realizou, porque faltaria concomitância em parte deles.

22. – No entanto, tal alegação não passa de um sofisma, conforme se vê dos atestados de capacidade técnica juntados.

23. – Inicialmente cumpre rechaçar a ardilosa manobra da Recorrente em alegar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não são registrados junto ao CREA, bastando, para desmentir tal inverdade, conferir-se os atestados de capacidade técnica juntados.

24. – Para comprovação de sua capacidade técnica-operacional, a Recorrida fez juntar aos autos da licitação 06 (seis) Certidões de Acervo Operacional – CAO, da própria empresa, e 05 (cinco) Certidões de Acervo Técnico – CAT, do engenheiro civil habilitado como responsável técnico da Recorrida perante a presente licitação.

25. – Ambas as gamas de documentos, CAO e CAT, ao contrário do alegado pela Recorrente, são devidamente registrados junto ao CREA, bastando sua simples leitura para constatar-se tal registro, o que mais uma vez comprova a má-fé da Recorrente ao manejar o seu inescrupuloso Recurso.

26. – Já com relação à alegada ausência de concomitância dos atestados de capacidade técnica juntados, para sua somatória, tal argumento também não pode ser recepcionado.

27. – A Lei n.º14.133/2021 não exige qualquer concomitância na soma de atestados de capacidade técnica para fins de comprovação em processos licitatórios, mas mesmo assim a Recorrida atende a tal situação.

28. – Observando-se os CAOs juntados pela Recorrente, percebe-se a concomitância de todos eles, pois foram serviços executados no mesmo período de 01 (um) ano, ou seja, no ano de 2.024, não sendo nenhum deles executados em período diverso.

29. – O objeto da presente licitação, prestação de serviços de manutenção corretiva de vias públicas com aplicação de CBUQ, será executado ao longo do período de 01 (um) ano, conforme as vias públicas de Pirapora forem sendo danificadas pelo uso e intempéries, de modo a reclamar intervenção corretiva.

30. – Obviamente, tal serviço jamais será prestado de uma única vez, sendo evidente que será desempenhado ao longo de todo um ano de contratação.

31. – Neste norte, seria absolutamente desarrazoado e desproporcional adotar-se o entendimento da Recorrente de que os atestados de capacidade técnica deveriam ser somados considerando-se a concomitância imediata das prestações de serviços por eles representadas e não a concomitância dentro do mesmo exercício de 01 (um) ano.

32. – Nenhuma ação corretiva com aplicação de CBUQ em vias públicas se dá uma única vez, e esse, por óbvio, também não é o caso de Pirapora, que receberá a manutenção em suas vias pública ao longo de todo um ano de prestação de serviços, na medida em for se fazendo necessária tal atuação, jamais exigindo-se a aplicação de 3.000 toneladas e muito menos ainda a aplicação do dobro, 6.000 toneladas de uma única vez.

33. – Portanto, nada mais razoável e proporcional que considerar-se a concomitância dos serviços representados pelos CAOs juntados ao longo de 01 (um) ano.

34. – Além do mais, a capacidade técnica da empresa Recorrida está devidamente demonstrada, e a Administração Pública resguardada quanto à aferição de sua capacidade técnica, pelos CATs de seu responsável técnico já juntados com os documentos de habilitação.

35. – O Engenheiro Civil Wanderson Alves Martins, inscrito no CREA/MG sob o registro n.º0000212445 D MG, juntou o seu acervo de modo a demonstrar que possui capacidade técnica comprovada na manutenção corretiva de vias pública com aplicação de CBUQ em quantitativo que supera o mínimo de 3.000 toneladas exigidas, satisfazendo assim, também, a necessidade de comprovação de capacidade técnica de modo a respaldar a empresa do qual é o responsável técnico, ora Recorrida, perante a Administração Pública.

36. – De qualquer forma, a própria Lei n.º14.133/2021 dispões que em se tratando de serviços contínuos, como o presente caso, o edital poderá exigir atestados que

comprovem que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação em períodos **sucessivos ou não**, conforme se vê do disposto no art.67, §5º:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

37. – Também não se pode perder de vistas que os serviços de manutenção corretivas de vias públicas com aplicação de CBUQ é serviço de natureza comum, tanto que está sendo licitado na modalidade de PREGÃO. Logo os atestados de capacidade técnica-operacional exigidos no Edital do certame, apesar de servirem ao resguardo da Administração Pública, são absolutamente DISPENSÁVEIS à luz da legislação vigente, não possuindo o condão de gerar a eliminação da Recorrida ainda que não tivessem sido apresentados da forma devida, sendo que, a bem da verdade o foram sim.

38. – Como se vê, sob todos os ângulos, a Recorrida demonstrou satisfatoriamente a sua capacidade técnica-operacional para atendimento do objeto da presente licitação, tanto pela apresentação de seus CAOs juntados, quanto pelas CATs de seu responsável técnico, ainda que, conforme apontado, o presente processo licitatório em análise esteja sendo processado pela modalidade PREGÃO, o que dispensaria a apresentação dos referidos atestados de capacidade técnica-operacional por serem serviços comuns.

DA ALEGAÇÃO DE INCORREÇÕES NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E
INEXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA

39. – A Recorrente alega também que teria havido alteração na composição de custos na elaboração da proposta da Recorrida que, segundo o Recurso ora combatido, teria suprimido os custos de material e mão-de-obra do item de “PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO RR-2C”.

40. – Mais uma vez sem razão a Recorrente, já que o item “PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO RR-2C” foi devidamente considerado para elaboração da planilha de custos da Recorrida, afastando a alegação de supressão de item.

41. – O simples fato de não ter constado expressamente da planilha os subitens “material e mão-de-obra” não gerou qualquer prejuízo à composição da planilha de custos já que o item “PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO RR-2C” foi sim considerado expressamente no planilhamento.

42. – Além do mais, tal item não é sequer item relevante da licitação em análise, e o valor atribuído a ele representa apenas 2,89% do total do valor global da licitação, conforme se verifica da planilha de composição de custos considerada pela Administração Pública.

43. – Com relação ao item “LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO” a Recorrente alega que também houve deturpação da planilha de custos ofertada pela Recorrida em relação à considerada pela Administração Pública, mas novamente labora em erro a Recorrente.

44. – De fato, a inconsistência apontada se deu em razão de arredondamento pelo programa utilizado pela Recorrida e não impacta em nada a licitação em comento, pois a diferença de valores verificada representa um percentual absolutamente irrelevante na presente licitação já que não ultrapassa 0,04% do total da proposta ofertada, portanto, evidentemente incapaz de macular a proposta da Recorrida.

45. – O próprio Edital do certame, sabiamente, previu a possibilidade de sanar-se erros de preenchimento da proposta, conforme se vê do item 9.12:

“9.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar

com todos os custos da contratação;
9.12.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;”

46. – Também esse item não é sequer item relevante da licitação em análise, e o valor atribuído a ele representa apenas 2,58% do total do valor global da licitação, conforme se verifica da planilha de composição de custos considerada pela Administração Pública, e o arredondamento feito não ultrapassa o importe de 0,04% do valor da proposta da Recorrente, sendo, em todos os sentidos flagrantemente irrelevante.

47. – Ressalte-se, por derradeiro, que a Recorrente já apresentou à Administração Pública sua planilha de custos reais, tendo sido esta analisada e aprovada pelo Engenheiro Municipal responsável, conforme consta da ata do próprio certame. Tal planilha de custos reais, espanca todas as alegações de imprecisão suscitadas pela Recorrente em seu malicioso Recurso que ora se combate.

48. - Por fim, a Recorrente encerra seu inescrupuloso Recurso com a leviana alegação de que as imperfeições apontadas por ela quanto à planilha de custos da Recorrida levam à inexequibilidade da proposta da Recorrida, mas tal questão restou superada pela análise técnica do Engenheiro Municipal que analisou tanto a proposta da Recorrida quanto sua planilha de custos reais, enviada à Administração Pública assim que suscitada a fazê-lo, e aprovou tal planilha, considerando a proposta da Recorrida plenamente EXEQUÍVEL.

49. – A título de arremate, cumpre ressaltar que seria até mesmo temerário para a Administração Pública desclassificar a proposta vencedora ofertada pela Recorrida, que trouxe efetivamente uma economia de R\$3.047.000,00 (três milhões e quarenta e sete mil reais) para a Prefeitura de Pirapora, baseado nas alegações levianas e despropositadas da Recorrente, quanto mais que seu Recurso é inepto, conforme demonstrado, e que seus fundamentos são todos inverídicos nos termos já apontados, e seu provimento, além de ferir a legalidade do certame, estaria contrariando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo prosperar as infundadas queixas da Recorrente e, na verdade, diante da flagrante inépcia da peça recursal manejada, não há nem mesmo que se adentrar no mérito recursal, impondo-se a rejeição de plano do Recurso ora esgrime.

Tópico 05
DOS REQUERIMENTOS

50. - Assim, requer que as presentes CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo sejam recebidas e processadas para o fim de que, ao final, seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo manejado pela Recorrente AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA., mantendo-se inalterada a classificação e habilitação desta Recorrida GMN PAVIMENTAÇÕES LTDA, reconhecendo-se, em sede de preliminar, a inépcia do recurso administrativo apresentado e, no mérito, se ultrapassada a preliminar de inépcia, o que se admite apenas por mera hipótese, sejam também rechaçadas todas as alegações infundadas e despropositadas, levemente suscitadas pela Recorrente, conforme os fundamentos apresentados pela Recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Araguari (MG), 02 de janeiro de 2025

GMN PAVIMENTAÇÕES LTDA
52.393.387/0001-97
Edson Luiz Menegazzo
Proprietário
CPF nº 052.216.536.21
RG: 12165951 SSP-MG